CONCLUSÃO

Em 27/01/2014 16:56:00, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0005596-62.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Pedro Luiz Meo

Requeridos: Fernanda Augusto Telles e José Telles Filho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Pedro Luiz Meo move ação em face de Fernanda

Augusto Telles e José Telles Filho, alegando ter celebrado com os réus contrato de locação do prédio não residencial situado nesta cidade, na Rua Major Manoel Antonio de Mattos, 1786, Jardim Brasil, sendo que o valor do último aluguel mensal foi de R\$ 2.142,22. Os réus deixaram de pagar os aluguéis e encargos da locação no período de outubro/2012 até março/2013, valor que acrescido das custas do processo e honorários advocatícios atingiu o importe de \$ 18.190,06. Os réus já desocuparam o imóvel por força do acordo celebrado às fls. 81/82, alvo da sentença homologatória de fl. 83. Entretanto, não pagaram o débito supra e nem os aluguéis e encargos da locação subsequentes ao período acima referido. Pede sentença de procedência para condenar os réus, solidariamente, a lhe pagarem o débito supra mencionado, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas, inclusive os vincendos. Documentos às fls. 9/30.

Os réus foram citados à fl. 36 e contestaram à fls. 38/41 e disseram que a via eleita é inadequada para a cobrança dos aluguéis e encargos da locação, uma

vez que o autor tem o contrato de locação por escrito que é título executivo extrajudicial, pelo que a cobrança deve ser efetuada pela via executiva. Não negam o débito objeto da cobrança. O prédio era usado para o funcionamento de um centro de ensino, empresa de propriedade da contestante, mas passou a ter revezes financeiros que dificultaram a satisfação do débito. Propõe-se a pagar a dívida em 12 parcelas.

Réplica às fls. 49/65.

As partes celebraram o acordo de fl. 78, que foi homologado. Às fls. 38/40 surgiu a informação de que os réus não apresentaram proposta para o autor visando à celebração do acordo quanto ao pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Originariamente, a pretensão do autor surgiu cumulativa: resolução do contrato de locação de fls. 10/20 celebrado com os réus, por inadimplemento das obrigações pecuniárias causado por estes, bem como cobrança dos aluguéis e encargos da locação vencidos e os que se vencerem no curso da lide até a entrega das chaves do prédio não-residencial objeto da locação.

Os réus desocuparam o imóvel em cumprimento ao acordo celebrado às fl. 78, conforme noticiado pelo autor às fls. 81/82, desocupação essa que ocorreu em 19.08.2013.

O autor adequadamente ajuizara o pedido cumulativo já referido, dando assim oportunidade aos réus para a purgação da mora, de modo a garantir a subsistência do vínculo contratual locatício. As tarifas de água e esgoto, energia elétrica e as parcelas do IPTU poderiam gerar questionamentos múltiplos, capazes inclusive de comprometer a liquidez e certeza do título executivo extrajudicial consubstanciado no instrumento de contrato de locação. Nada impedia pois que o autor optasse para a cobrança dos aluguéis e encargos da locação da ação de conhecimento/condenatória. Nenhum prejuízo adveio para os réus em razão dessa escolha processual feita pelo autor. O procedimento ordinário tem estrutura dilargada que permite maior desempenho do réu para o exercício da ampla defesa. Se o autor tivesse optado pela execução, o convênio com a SERASA permitiria a inscrição do nome dos réus no cadastro de inadimplentes, restringindo seu crédito. Ademais, os réus confessaram os débitos apontados na inicial, tanto que se propuseram a amortizá-lo em 12 parcelas mensais e consecutivas de idêntico valor, proposta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

recusada pelo autor.

Procede pois o pedido de cobrança de aluguéis e dos encargos da locação discriminados à fl. 5 e complementados pela planilha de fl. 40. Com efeito, os réus desocuparam o imóvel em 19.08.2013, daí a ampliação da dívida de aluguéis e encargos da locação do período subsequente àquele identificado na planilha de fl. 5, qual seja, concernente aos aluguéis e encargos da locação vencidos em 20.04.2013 até 19.08.2013.

Embora à época da propositura da ação a dívida se restringia a R\$ 15.208,02 e mais os honorários advocatícios, é fato que ao tempo da desocupação do prédio locado, esse débito ascendeu a R\$ 30.703,60. O autor pretende receber a título de honorários advocatícios 20% sobre o montante daquele débito, sustentando que essa sua pretensão tem previsão no § 1º da cláusula XIII do contrato de locação (fl. 13).

Referida cláusula foge do princípio do equilíbrio contratual na medida em que esse percentual de honorários advocatícios foi estabelecido apenas para agravar a situação dos locatários. Trata-se de estipulação potestativa, pois criada para favorecer apenas a posição do senhorio. Por outro lado, há de se lembrar que o juiz quem detém competência para arbitrar os honorários advocatícios sobre as diretrizes indicadas no § 4º, do art. 20, do CPC. Ora, na situação posta nos autos constata-se que a demanda primou pela simplicidade, tanto que os réus confessaram o débito e até se animaram a pagá-lo em parcelas. Esses dados objetivos permitem que se fixem os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida principal, percentual que satisfaz inclusive o desempenho do ilustre advogado do autor.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para

condenar os réus, solidariamente a pagarem ao autor R\$ 30.703,60, dos aluguéis e encargos da locação vencidos mensalmente em 20.10.2012 até 19.08.2013, além de 10% de honorários advocatícios sobre esse montante e custas processuais iniciais de R\$ 297,81 e as custas processuais finais. Sobre as verbas da condenação incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 12.12.2013, já que o autor cuidou de acrescentar correção monetária, multa e juros de mora ao período anterior, a partir do vencimento de cada uma das verbas que integraram o total da condenação.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de

multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA